



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Acórdão: n.º 107/2026

Data do Acórdão: 26/05/2026

Área Temática: Área Criminal

Relator: Juíza Conselheira, Zaida G. Fonseca Lima Luz

Descritores: Habeas Corpus, Prisão Ilegal; Excesso de prazo; Falta de notificação da acusação.

Acordam, em conferência, na Secção Criminal do Supremo Tribunal de Justiça:

I.A, mcp "**Aa**", melhor identificado nos autos, arguido preso à ordem de um processo-crime que corre termos no Juízo Crime do Tribunal Judicial da Comarca da Praia, veio, através do mandatário constituído, requerer providência de *habeas corpus*, com fundamento no disposto no art. 36.º da Constituição da República de Cabo Verde (CRCV) e na alínea d) do art. 18.º do Código de Processo Penal (CPP), invocando, para tanto, o seguinte (transcrição):

"1. O arguido ora requerente, foi detido em fragante delito, no dia 14 de setembro de 2025, por haver indícios, de que o mesmo praticou: um crime de briga na via pública, (briga de grupo rivais), um crime de homicídio e um crime de arma, conforme as informações constantes no termo de constituição e Estatuto do arguido. (doc.1)

2. No dia 17 de setembro de 2025, foi realizado o primeiro interrogatório judicial do arguido, que teve o seu lugar no Tribunal judicial da Comarca da Praia (1º juízo crime);

3. O Mmo Juiz do 1º Juízo Crime decretou ao arguido, ora requerentes a medida de coação pessoal de prisão preventiva. (doc.2);

4. Entretanto, o arguido foi notificado da acusação no dia 2 de janeiro de 2025;

5. *Acontece, que o advogado do arguido, com procuração no processo, não foi notificado da acusação e muito menos da data do julgamento, que teve lugar no dia 05 de maio de 2026;*

6. *A defesa do arguido, através dos familiares do mesmo, soube da data de julgamento e esteve presente na audiência, com o único objetivo, de levantar a questão prévia, requerendo a nulidade por falta de notificação da acusação e a liberdade imediata do arguido;*

7. *O Meritíssimo Juiz do 10.º juízo crime, concordou com a defesa, de que realmente, o processo deveria ser declarado nulo, por falta da notificação da acusação ao advogado, mas não concordou, que o arguido deveria ser libertado e indeferiu o requerimento nesta parte;*

8. *E o Meritíssimo juiz aproveitou desta audiência para notificar a defesa da acusação, ficando advertido, que tinha até o dia 13 de maio, para requerer o ACP. (doc.3);*

9. *A defesa do arguido, requereu o ACP, no dia 13 de maio de 2025, junto do 1º juízo crime. (doc.4);*

10. *Acontece, que o arguido se encontra na prisão preventiva há 08 (oito) meses e 04 (quatro) dias, sem que tenha lugar a realização do ACP e sem que haja despacho de pronuncia;*

Ora bem

11. *Uma vez que, o arguido se encontra na prisão preventiva há mais de 8 meses. Sem que tenha sido marcado a audiência de ACP e muito menos o despacho de pronuncia, é do nosso entendimento, salvo opinião contrária, que o requerente se encontra ilegalmente preso;*

12. *Rea o artigo 279º no 1 al b), que a prisão preventiva extingue-se-á quando, desde o seu início, tiverem decorrido, oito meses sem que tenha havido lugar a audiência contraditória preliminar, tenha sido proferido despacho de pronuncia;*

13. *O arguido ora recorrente, se encontram preso preventivamente desde 14 de setembro de 2025, até a presente data, com uma duração de 08 (oito) meses e 4 (quatro) dias, sem uma data para a realização do ACP;*

14. *Até a presente data, (18 de setembro de 2025), o Tribunal não agendou a ACP e muito menos foi proferido o despacho de pronuncia;*

15. *Por conseguinte, a prisão preventiva do requerente é ilegal, uma vez que, não há instrumentos legais, para manter o arguido na prisão preventiva para além dos prazos fixados pela lei e muito menos pela decisão judicial;*

16. *De acordo com as factuais acima descritas, considera-se, que;*

17. *O requerente está preso ilegalmente por imperativo legal constantes dos artigos 18 al d) e 279 no 1 al b), do CPP, conjugados com o artigo 36º da CRCV, e com observância dos direitos, liberdades e garantias individuais consagradas na lei;*

18. *Por um lado, nos termos do artigo 295º n. ºs 1 e 2 do CPP, o requerente deve ser posto em liberdade, por ter esgotado o prazo para proferir o despacho de pronuncia, nos termos do artigo 279º no 1 alb) do CPP;*

19. *Por outro lado, o requerimento de providência de habeas corpus, deve ser deferido, com os fundamentos supra e com base no que reza o artigo 18º al d)" manter-se a prisão para além dos prazos fixados pela lei ou por decisão judicial." (transcrição)*

Em jeito de conclusão requereu a sua soltura imediata por excesso do prazo legal da prisão e juntou cópias de peças processuais que teve por relevantes.

Deu-se cumprimento ao art. 20.º do CPPenal, tendo o Mm. º Juiz do Jiii70 de Instrução Criminal da Comarca da Praia, na qualidade de entidade responsável pela prisão, prestado a seguinte informação:

"O arguido foi detido em flagrante delito no dia 14 / 09 / 2025, apresentado ao Juiz de Instrução Criminal dentro do prazo legal e no dia 17 / 09 / 2025, foi realizado o primeiro interrogatório deste arguido e aplicada a medida de coação pessoal mais gravosa.

O processo seguiu se curso normal, foi acusado dentro do prazo.

Foram notificados o arguido Eder e a sua defensora Dra. Nela Freire, conforme documentos em anexo.

O advogado apresentou uma cópia de um requerimento de junção de uma procuração com sinais de que levanta dívidas e sem se conseguir apurar onde foi entregue este requerimento.

No entanto, o Dr. C não tem procuração nos autos até esta data.

Aberta a audiência de Julgamento, o Dr. Joãozinho arguiu nulidade da audiência por não ter sido notificado da acusação, que foi acolhida. pelo Juiz, no entanto, sem razão, pois o mesmo não tinha procuração nos autos e foi notificado o defensor do arguido devidamente e nada fe.

Igualmente, considerando que pudesse ter razão, ainda não se pronunciou sobre o requerimento de abertura de ACP se foi declarada aberta ou não logo, ainda não se tornou ilegal a detenção;

Assim sendo, não há fundamentos para sustentar o presente habeas corpus, pelo deve ser indeferido".

Juntou cópias de peças processuais tidas por relevantes.

« »

Realizada a Sessão, nela fizeram uso da palavra o Exmo Senhor Procurador-Geral Adjunto que advogou o indeferimento do pedido por entender que o



prazo de prisão não se mostra, por ora, ultrapassado, e o Exmo Advogado que reiterou o pedido formulado, nos seus precisos termos.

Seguidamente, reuniu-se o Colectivo para deliberação, a qual imediatamente se torna pública.



II— Fundamentação:

a) Factos assentes

Com base nos dados constantes dos autos, resultam assentes os seguintes factos:

1. O requerente **A** foi detido em flagrante delito em 14/09/2025;
2. Em 17/09/2025, foi submetido a primeiro interrogatório judicial, no qual foi assistido pela Defensora Oficiosa Dra **B**, tendo-lhe sido aplicada a medida de coação de prisão preventiva;
3. Em Dezembro de 2025 procedeu-se ao reexame dos pressupostos da prisão preventiva, tendo o despacho sido notificado ao ora Requerente e à referida Defensora;
4. A acusação foi deduzida adentro do prazo legal e, nessa altura, o arguido continuava assistido pela Dra **B**, a quem foi ordenada a notificação do referido despacho;
5. Os autos seguiram para julgamento e, nessa sede, o advogado Dr. **C**, cujo requerimento de junção de procuração constava dos autos principais, suscitou a nulidade por falta de notificação da acusação, o que foi atendido, e o processo remetido para ao Ministério Público para sanção do vício;
6. Sanado o referido vício, com as notificações efectuadas, o referido advogado requereu abertura de Audiência Contraditória Preliminar, no dia 13 de Maio último, pedido sem pronunciamento até esta data;

7. Aquando da entrada do presente habeas corpus, a 18 de Maio de 2026, o arguido, ora requerente, encontrava-se em prisão preventiva havia 8 meses e 4 dias.

Tais factos resultam dos documentos e informações constantes dos autos.

Do Direito:

O instituto de *habeas corpus* configura um importante instrumento de protecção do direito fundamental à liberdade, na vertente do jus ambulandi, o que legitima a sua previsão constitucional, encontrando expressa consagração no art. 36.º da Constituição da Republica de Cabo Verde (CRCV), nos seguintes termos: «1. *Qualquer pessoa detida ou presa ilegalmente pode requerer habeas corpus ao tribunal competente.* 2. *Qualquer cidadão no gozo dos seus direitos políticos pode requerer habeas corpus a favor de pessoa detida ou presa ilegalmente. (..)*»

Está-se, no entanto, ante uma "... *providência extraordinária e expedita destinada a assegurar de forma especial o direito à liberdade constitucionalmente garantido... O seu fim exclusivo e último é, assim, estancar casos de detenção ou de prisão ilegais*", daí a sua natureza urgente e a necessidade dos seus fundamentos, em se tratando de prisão ilegal, reconduzirem-se àqueles casos de privação da liberdade pessoal que se revele ostensivamente ilegal e taxativamente previstos no artigo 18.º do Código de Processo Penal.

Assim, a ilegalidade da prisão, passível de justificar a concessão do habeas corpus, deve provir de:

- a) *Manter-se a prisão fora dos locais para esse efeito autorizados;*
- b) *Ter sido efectuada ou ordenada por entidade para tal incompetente;*
- c) *Ser motivada por facto pelo qual a lei a não permite*
- d) *Manter-se para além dos prazos fixados pela lei ou por decisão judicial.*

No caso vertente, o requerente funda o seu pedido de *habeas corpus* na referida alínea d), ora transcrita, pois, na sua óptica, encontra-se em prisão preventiva ilegal, pois que para além do prazo de oito meses fixado no art. 279.º, n.º 1 alínea b). E justifica tal entendimento com o facto de, em sede de julgamento, ter sido declarada nula a acusação, por falta de notificação à defesa, os autos devolvidos à fase da instrução, com sanção do vício e que, tendo ele, na sequência, requerido ACP, ainda sem resposta, aquele prazo legal se mostra ultrapassado.

Entendimento distinto tem o M_o Juíz com competência em matéria instrutória para quem, não tendo sido proferido qualquer decisão, de admissão ou rejeição da ACP, não se pode considerar como certa a realização de tal fase facultativa, pelo que não se pode considerar, por ora, ilegal a privação da liberdade.

Ora bem,

A questão subjacente ao presente habeas corpus traz subjacente uma matéria que, com frequência, tem sido trazida a debate e que tem a ver com o reflexo que as decisões de nulidade têm no prazo de prisão preventiva do arguido.

E a resposta que tem sido dada pelo Supremo Tribunal de Justiça, nomeadamente nos Acórdãos n.ºs 66/2023, de 17 de Abril, 105/2023 e 56/2024, é de que a mera circunstância de se invalidar, por nulidade, os actos posteriores à dedução da acusação não tem a virtualidade de fazer regredir o prazo de prisão preventiva para a fase que culmina com a dedução da acusação ou para prolação do despacho de pronúncia que, como se sabe, se mostravam já ultrapassados quando os autos, já na fase de julgamento, foram devolvidos ao Ministério Público para sanar a nulidade decorrente da falta de notificação da acusação e praticarem-se os actos subsequentes.

É que se o processo já se encontrava na fase de julgamento, pelo que estando em curso o prazo de prisão preventiva de catorze meses, o facto de se nulificar os actos posteriores à dedução da acusação não pode ter o efeito de se fazer retroagir o prazo, este que é uno, contínuo e sequencial, para o prazo correspondente às fases anteriores do processo que, na altura, já se mostravam ultrapassadas.

E compreende-se que assim seja. A nulidade declarada não elimina a existência histórica e processual dos actos anteriormente praticados, nem equivale à sua inexistência jurídica absoluta. Antes determina a sua ineficácia na medida do vício reconhecido, impondo a repetição ou sanção dos actos afectados sem, todavia, apagar o percurso processual já realizado para efeitos de determinação do regime aplicável à prisão preventiva.

Aliás, constituiria um claro contrassenso, por certo não pretendido e nem declarado pelo legislador, que se julga sensato, que, estando, já, em curso o prazo de duração de prisão preventiva de 14 meses até à prolação da sentença

condenatória, a vicissitude processual da devolução dos autos para se proceder à notificação da acusação, por força da nulidade detectada, fizesse retroagir o prazo de duração da prisão preventiva do arguido para as fases anteriores do processo, nomeadamente para o prazo de prolação do despacho de pronúncia, e isto pela simples razão de que o mais (prazo de 14 meses de duração, que já estava em curso) não pode, natural e objectivamente, caber no menos (prazo de 8 meses de duração, respeitante à etapa processual precedente).

Dito por outras palavras, tendo o processo entrado na fase de julgamento, não é a decretada nulidade dos actos posteriores à acusação e o posterior requerimento de Audiência Contraditória Preliminar que terão o condão de fazer retroagir o prazo em curso. Tal não resulta da lei e não pode retirar-se do pensamento do legislador.

Aliás, entendimento diverso conduziria a resultados manifestamente disfuncionais e incompatíveis com a lógica do sistema, permitindo que vicissitudes processuais supervenientes, muitas vezes de natureza meramente formal, determinassem a redução artificial do prazo máximo de prisão preventiva já em curso, o que redundaria numa compressão injustificada das finalidades cautelares que justificaram a sua aplicação.

Acresce que, no caso concreto, não foi declarada a inexistência dos actos processuais anteriores, mas apenas a nulidade dos actos posteriores à acusação, por vício formal e que foi, entretanto, sanado, tendo o processo prosseguido os seus termos, ainda que com a reabertura de fases processuais subsequentes.

Dito noutros moldes, independentemente das concretas vicissitudes processuais e uma vez que não se declarou a inexistência dos actos e termos anteriores, o prazo em curso, e que deve ser respeitado, continua sendo o de catorze meses que, por ora, está longe de estar ultrapassado, o que só sucederá acaso em 14 de Novembro de 2026 não tenha sido, ainda, proferida sentença condenatória.

Resulta, assim, manifesto que, no caso, in.existe excesso do prazo da privação da liberdade do requerente e nem qualquer outro fundamento reconduzível a prisão ilegal, quanto menos manifesta ou ostensivamente ilegal e que pudesse justificar a concessão do habeas corpus, nos termos do art. 18.º do Código Processo Penal.

Em face do exposto, não pode deixar de se concluir pela improcedência do pedido.

III. Dispositivo:

Com base no acima exposto, acordam os Juízes do Supremo Tribunal de Justiça em indeferir o presente pedido de habeas corpus por falta de fundamento legal.

Custas pelo recorrente, com taxa de justiça que se fixa em 20.000\$00.

Registe e notifique.

(Texto processado em computador e revisto pela Relatora, que assina em primeiro).

Praia, aos 26 de Maio de 2026.

Zaida G. FONSECA LIMA (Conselheira Relatora)

Helena BARRETO

Maria Teresa EVORA